



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003833/2003-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.025 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2011
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente REYDROGAS COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedito Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva.

RELATÓRIO

REYDROGAS COMERCIAL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls.1038/1058), contra o Acórdão nº 7.748, de 03/10/2003 (fls. 1006/1026), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 918.

Consta da peça básica da autuação, as seguintes irregularidade fiscais:

01 - Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores;

02 - CSLL Sobre Outras Receitas - Omissão de Receitas Financeiras, pela não contabilização de rendimentos auferidos em contas de aplicações financeiras

03 - Inobservância do Regime de Escrituração (a partir do AC – 97) – Postergação de Receitas Postergação de Receitas, tendo em vista que o contribuinte escriturou indevidamente no ano-calendário de 2001, receita de aplicação financeira, quando deveria ter escriturado no ano-calendário de 2000;

04 - Redução Indevida do Lucro Líquido, Redução Indevida do Lucro Líquido por inexatidão quanto ao período-base de escrituração de rendimento de aplicação financeira, o que resultou em redução indevida do lucro líquido;

05 - Redução Indevida do Lucro Líquido Por Realização de Reserva de Reavaliação em Anos Anteriores. Inexatidão quanto ao período-base de escrituração de adição ao lucro líquido, que resultou em redução indevida do lucro líquido;

06 - Redução Indevida do Lucro Líquido Despesas Indedutíveis;

07 - Falta de Recolhimento da CSLL – valor apurado em DIPJ a partir do ano de 1999 a 2002, não pago ou não declarado em DCTF;

08 – Falta de Recolhimento da CSLL sobre omissão de receita financeira pela não contabilização de rendimentos auferidos em aplicações financeiras;

09 – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de CSLL.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 935/952, instruída com os documentos de fls. 956/1001, onde expõe os argumentos de defesa abaixo sintetizados:

01 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERIODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERIODOS ANTERIORES.

Essa exclusão feita pela autoridade fiscal, baseada em autuação proveniente do processo acima não pode prevalecer.

A base negativa de períodos anteriores, tidas como compensada em autuação anterior, somente surtiria efeitos no mundo jurídico, no sentido de projetar reflexos em períodos futuros, quando houvesse trânsito em julgado das infrações descritas naqueles autos. Entretanto, o mesmo encontra-se com exigibilidade suspensa, porquanto com recurso ao Conselho de Contribuintes, protocolado em 23/05/2003 e, somente com a decisão definitiva poderia ensejar a manutenção dessa glosa e se, do deslinde da questão, fosse desfavorável à ora impugnante.

02 - CSLL SOBRE OUTRAS RECEITAS - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. A partir de agosto/1999 mudou o plano de contas da empresa, passando a conta de rendimentos de aplicações financeiras a ser 31123000003 (fls.843 a 854). O IRRF referente a tais receitas foi devidamente compensado. Os valores foram apurados de acordo com os Comprovantes de Rendimentos Financeiros Recebidos entregues pelos bancos (fls.809 a 831), cópias do Razão da conta 316010003-1 e 31123000003 - Rendimentos de Aplicações Financeiras (fls.499 a 805), Planilha de Receitas Financeiras Omitidas (fls.832 a 840), DIPJ(fl.147 a 307), DCTF(fl.856 a 897) e comprovantes de pagamentos de CSLL(fl.856 a 897).

Na análise dessa acusação, inicialmente, há que se esclarecer que a contabilidade, sob o comando do antigo contador, apresentou diversas irregularidades contábeis, muitas delas relativas a anos anteriores a 1997, objeto de autuação anterior (processo nº 10120.003859198-08), cancelada em quase sua totalidade em virtude da constatação de erros contábeis. Também nesse caso, diversas irregularidades contábeis foram constatadas e foram identificadas após o encerramento da ação fiscal.

Assim, nesse primeiro item descrito pelos autuantes, identificado como omissão de receitas financeiras, pela não contabilização de rendimentos auferidos em contas de aplicações financeiras nos Bancos Regional de Brasília S/A e Noroeste Santander S/A no período de janeiro de 1.998 a dezembro de 2.002, foram identificados diversos erros ou impropriedades contábeis. Alguns deles foram verificados pelos agentes do fisco, como a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras fora do regime de competência e objeto de autuação em item específico.

Além dos erros apontados pelo fisco de contabilização fora do período de competência, outros foram identificados pelo atual contador, mas por contabilização em conta genérica de juros, quando o plano prevê conta específica para rendimentos sobre aplicações financeiras, ou seja, a conta 31123.000003, conta essa examinada pelos auditores fiscais. Entretanto, os juros tidos como omitidos foram contabilizados no mesmo grupo de Receitas Financeiras (31123), mas na conta Juros Recebidos (31123.00001).

Para comprovar a contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras, segue em anexo cópia das folhas do livro diário e razão da conta juros recebidos, onde se pode identificar o devido registro, em conta do mesmo grupo de receitas financeiras, mas de Juros Recebidos. Tais comprovantes vem confirmar que não houve omissão de receitas de aplicações financeiras, mas sim contabilização em conta diversa da examinada pelos auditores.

Pelo que foi contabilizado e devidamente comprovado, verificase que os registros contábeis foram efetuados com irregularidades, mas sem prejuízo para o fisco, pois

trata-se de impropriedade contábil, mas somente frente ao plano de contas da empresa, que distingue os juros normais com os de aplicação financeira.

Portanto, não havendo omissão de receitas de aplicações financeiras, não houve redução na base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, pelo que requer a exclusão da tributação das correspondentes parcelas, levadas à tributação na ação fiscal que se contesta.

03 - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO (A PARTIR DO AC 97)- POSTERGAÇÃO DE RECEITAS POSTERGAÇÃO DE RECEITAS.

Antes da análise fática desta questão de postergação de pagamento de imposto, por inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, na forma do artigo 273 do RIR/99, temos que analisar a relevância da inexistência, de modo a verificar se houve prejuízo para o fisco, seja como redução de imposto ou contribuição no período de competência da receita, seja na efetiva postergação de pagamento desses tributos.

O alcance da postergação tem relevância quando o imposto ou contribuição foi efetivamente pago em período ou períodos posteriores, observando, na forma do PN nº 02/96 que a receita adicionada indevidamente em um período traduziu-se em pagamento a maior ao ser a mesma excluída desse período e adicionada ao de competência. Neste último teremos, provavelmente, um imposto pago a menor.

Se desse ajuste o imposto resultante for o mesmo, ou seja, se o imposto pago a maior for do mesmo montante que o pago a menor em período anterior, neste caso somente se exige os juros moratórios. Havendo diferença de imposto, este será cobrado com os acréscimos legais.

No presente caso, houve uma exclusão da parcela de juros no montante de R\$ 7.084.369,06 no ano calendário de 2.001 que foi adicionado no ano de 2.000. Analisando-se isoladamente esta infração imputada, temos no ano de 2.000 um acréscimo de receita neste mesmo montante e a idêntica redução no ano de 2.001.

A base de cálculo da CSLL apurada em 2.001 foi da ordem de R\$ 3.695.515,17 (fls. 290) que, com a exclusão da parcela ali registrada indevidamente (R\$ 7.084.369,06) determinaria uma base negativa de R\$ 3.388.853,89 (a compensar). Com esse ajuste, a CSLL paga nesse ano seria totalmente indevida, ou seja, ficaria a contribuinte com direito a compensação da ordem de R\$ 332.596,17 (fls. 290).

Volvendo-se para o ano calendário de 2.000, ao adicionarmos a receita registrada indevidamente em 2.001, como se apurou base de cálculo positiva, essa receita de R\$ 7.084.369,06 geraria uma Contribuição Social no valor de R\$ 637.593,00, que mesmo com os adicionais, geraria uma postergação maior que a indicada nos autos e uma menor insuficiência na base de cálculo da contribuição.

Ainda, no aspecto concernente à postergação, a despeito da insuficiente descrição dos fatos, verifica-se que foram exigidos, isoladamente, juros de mora e multa de ofício.

Entretanto, essa multa não pode ser exigida, porquanto houve a denúncia espontânea com o pagamento dos tributos devidos, mesmo tendo sido efetuado em período posterior, porém, antes da ação fiscalizadora, diante da regra expressa do art. 138 do Código

Tributário Nacional. A sua manutenção seria uma desconsideração ao voluntário saneamento da falta.

Tal fato se coaduna com a remansosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que pode ser conferida pelo Acórdão nº 101-94.172:

"MULTA ISOLADA - Havendo pagamento espontâneo do débito tributário apurado por ocasião do balanço patrimonial e/ou compensação com tributos recolhidos indevidamente ou a maior, não há o que se falar em multa isola prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, diante da regra expressa do art. 138 Código Tributário Nacional."

Nessas considerações, requer-se a exclusão da multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

05-REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDO

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDO POR REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO EM ANOS POSTERIORES

Inexatidão quanto ao período-base de escrituração de adição ao lucro resultou em redução indevida do lucro líquido(fl.450 e 468 a 498)

O contribuinte constituiu reserva de reavaliação de edifício e terreno em dez/1996 no valor de R\$ 4.344.882,03, embasado por laudo emitido por perito (fls.75 a 105). Não obstante o bem (edifício) ter sofrido depreciação, o contribuinte não realizou a reserva de reavaliação nos anos de 1997 e 1998 (fls.468 a 498). A empresa adicionou incorretamente o total da reserva ao lucro líquido na DIPJ do exercício 2001, ano base 2000, haja vista que houve efetivamente a transferência do bem apenas em 1999. Constatamos, portanto, que a realização da reserva de reavaliação foi adicionada em período posterior ao ano calendário competente. Foi elaborada Planilha de Apuração de CSLL demonstrando a apuração feita pelo contribuinte de acordo com a DIPJ e apuração de CSLL com os ajustes das receitas ou adições nos períodos competentes respectivos, conforme determina o PN COSIT 02/96(fl.903). De acordo com a planilha elaborada após os ajustes, permaneceram diferenças de CSLL a pagar nos anos calendários de 1998, 1999 e 2000. Portanto, em 2000, como após os ajustes não restou pagamento a maior de CSLL, mas sim diferença de tributo devido, concluímos que não houve postergação no pagamento de tributo:para 2000. Desta forma excluimos o montante de R\$ 4.344.882,03 do resultado de 2000 e lançamos parte desse valor em 1999 e 1998, como redução indevida do lucro.

O valor referente à realização da reserva de reavaliação de 1997 decorrente da depreciação do edifício, valor R\$ 45.000,00, já havia sido lançado anteriormente, por nós auditores, no auto de infração nº 10120.009714/2002-41.

No ano 1998, lançamos de ofício a realização da reserva de reavaliação no valor de R\$ 45.000,00(referente à depreciação, R\$ 3.750,00x12), no presente auto, bem como R\$ 4.254.882,03 no ano de 1999, referente a realização do restante da reserva pela transferência dos imóveis.

Em relação a essa acusação, temos que esse valor indevidamente contabilizado em 2.000, adicionado em 1999, não resulta na postergação indicada pelo fisco, considerando que devem ser feitos os ajustes de forma global.

06 - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DESPESAS INDEDUTIVEIS

O contribuinte em dez/1998, dez/1999, dez/2000 e dez/2001 deduziu despesa com juros sobre capital próprio nos valores de R\$ 8.072.329,94, R\$ 9.110.981,43, R\$ 7.115.156,98 e R\$ 5.283.780,51, respectivamente, conforme cópias livro Razão (fls.444 a 467). Constatamos que os valores deduzidos atenderam aos limites de dedução estabelecidos pela legislação tributária, entretanto, ao intimarmos a empresa a comprovar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte e indicar os beneficiários dos rendimentos, o contribuinte informou-nos que não havia encontrado o comprovante de recolhimento do imposto, bem como não havia a indicação dos beneficiários (fls.72 a 74 e 111 a 116). Constatamos através de pesquisa dos pagamentos do contribuinte nos sistema da SRF, não haver recolhimento de IRRF para este período referente aos juros lançados, além do que os valores provisionados do IRRF e dos juros sobre capital próprio jamais foram pagos, vem se acumulando a cada ano os lançamentos nessas contas, sem, no entanto, realizar os pagamentos dos juros sobre capital próprio ou do IRRF juros creditados ou pagos aos beneficiários, conforme cópias do livro Razão dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls.444 a 467). O procedimento adotado pelo contribuinte indica que o objetivo almejado não era o de pagar juros sobre o capital próprio aos sócios (como foi comprovado), mas tão somente usufruir da despesa para a redução do seu resultado contábil e conseqüentemente pagar menos tributos sobre o lucro.

Como ressei desse texto descritivo da acusação, constataram os autuantes que "os valores deduzidos atenderam aos limites de dedução estabelecidos pela legislação tributária", entretanto, persistiram em efetuar a glosa dos valores excluídos frente aos argumentos de que não foram apresentados os recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte, nem foram indicados os beneficiários.

Se os valores deduzidos estão previstos na legislação tributária e foram apropriados dentro dos limites estabelecidos em lei, a falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, na época devida, ensejaria apenas a autuação pela irregularidade de atraso no pagamento de tributos e não em glosa de despesa expressamente prevista na legislação. A falta de indicação dos beneficiários igualmente não ensejaria tal glosa, tratando-se apenas de uma irregularidade formal, mas incapaz de proporcionar a glosa, se fosse o caso.

Note-se que, quando da resposta às intimações, no sentido de que "não foi encontrado o comprovante de recolhimento do IRPF referente a TJLP e que não houve a indicação dos beneficiários" (fls. 74 e 113), tal afirmativa, relativa à indicação dos beneficiários, tem relação ou era pertinente aos comprovantes de recolhimento do imposto retido.

Mas, evidentemente, a contabilização do crédito dos juros sobre o capital próprio, que somente poderiam ser destinados aos sócios e proporcional à participação de cada um, foi devidamente realizada e descrita nos lançamentos contábeis, como não poderia deixar de ser. Em anexo os lançamentos que comprovam esses fatos, nas contas dos únicos sócios 21121.00002-9 (Geny Carneiro de Moraes) e 21121.0006-6 (Santa Mônica Part. e Serv. S/A), para o ano calendário de 1998 e nas contas 21127.000002 (Geny Carneiro de Moraes) e 21127.000008 (Santa Mônica Part. e Serv. S/A) para os anos de 1.999 a 2001.

Dessa forma, analisando-se juridicamente a autuação, não há como prevalecer uma glosa de juros sobre o capital próprio sob o fundamento de falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, pois tal fato ensejaria autuação específica. Portanto, requer-se que

esta parcela de exigência seja excluída da tributação, uma vez que a dedutibilidade da mesma encontra-se em consonância com a legislação de regência.

07 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado em DIPJ a partir do ano de 1999 a 2002 não pago ou não declarado em DCTF(conforme fls.147 a 307 e 856 a 900)

No ano de 1998 na DCTF o contribuinte declarou compensação de imposto pago a maior de anos anteriores, sendo que não possuía tal crédito, conforme intimação fls.136. No mesmo ano foi compensado R\$ 230.043,63 relativo a créditos judiciais do PIS relativo ao processo nr. 9713036-0 que já foram objeto do auto de infração eletrônico lavrado nr. 0120100-2003-4998. Este último valor compensado foi considerado nos cálculos do valor apurado, conforme planilha fls.903 e DCTFs, fls.856 a 900. Assim, foi lançado o valor de R\$ 105.195,47, obtido através dos valores de CSLL declarado em DCTF como saldos pago a maior em anos anteriores, Planilha fls.903.

No ano de 1999 o contribuinte apenas declarou R\$ 58.246,84 em DCTF, fls.856 a 903. Parte do valor declarado, R\$ 50.000,00, também se refere a compensação de PIS no processo nº 9713036-0 que igualmente já foi objeto de auto de infração eletrônico lavrado nº 0120100-2003-4998. Este valor compensado foi considerado nos cálculos do valor apurado, conforme planilha, fls.903. Conforme a legislação vigente a partir do ano calendário 1999 a DIPJ tem efeito meramente informativo, não constituindo confissão de dívida do contribuinte. Assim, a diferença entre o valor de CSLL apurado na DIPJ/2000 e o valor declarado em DCTF foi lançado, R\$ 423.877,31.

No ano calendário de 2000 houve valor apurado em DIPJ/2001 superior ao declarado em DCTF no valor de R\$ 75.128,06. Parte deste valor refere-se a compensação de valor pago a maior de anos anteriores inexistente no valor de R\$ 63.942,97, conforme DCTF's fls.903, 147 a 307 e 856 a 900). A outra parte R\$ 11.185,09 foi de valor apurado na DIPJ e não constante em DCTF.

Em 2002 o contribuinte apenas declarou em DCTF o montante de R\$ 10.980,00, sendo que apurou no LALUR o valor de CSLL de R\$ 168.622,73, conforme Planilha, fls.903, DCTF(fl.856 a 900) e LALUR(fl.488 a 498)

Essa pretensa irregularidade apresentada na peça de autuação foi realizada de forma ligeira, sem verificar outros aspectos contábeis ou de recolhimentos, como as antecipações do ano de 2001 que não foram declaradas, mas efetivamente recolhidas, conforme comprovantes de recolhimentos (DARF'S) em anexo, bem como o anexo demonstrativo, extraído do livro Razão que indica recolhimentos maiores que o devido. As estimativas somaram R\$ 528.381,07 quando o efetivamente devido foi de R\$ 332.596,37, havendo um pagamento a maior de R\$ 195.784,70.

Esse pagamento efetuado a maior em 2001 foi objeto de compensação no ano seguinte, no valor de R\$ 168.622,73, que foi o efetivamente apurado na declaração de rendimentos anexada aos autos, havendo um valor de R\$ 27.161,97 a ser compensado em período seguinte. Dessa forma, ao criterioso exame, de pronto já se constata que a Contribuição apontada como devida em 2002 foi regular e devidamente compensada.

Outras impropriedades estão sendo apuradas de forma a comprovar que não houve insuficiência de recolhimentos ou compensações indevidas, pelo que protesta por posterior aditamento.

08 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL sobre omissão de receita financeira em 2002 Omissão de Receitas Financeiras caracterizada pela não contabilização de rendimentos auferidos em contas de aplicações financeiras nos bancos BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, conta corrente-015600556-5, e NOROESTE SANTANDER S/A, contas-correntes 507004-37 e 507252-69, no período de 01/1998 a 12/2002(fl.s.809 a 831). A receita omitida em 2002 foi R\$ 411.234,6S, a CSLL apurada sobre infrações foi R\$ 37.011,12(fl.s.903).

Foi abatida do total da receita omitida de 1998 a parcela de R\$ 195.796,74 referente a receita escriturada em dez/1998(fl.s,S34).

Também foi abatida do total da receita omitida de 2001 a parcela de R\$ 5.500.000,00, que se refere a exclusão de parte da receita de R\$ 7.084.369,06 escriturada indevidamente em 2001 e transferida para 2000(fl.s.903) .

A partir de agosto/1999 mudou o plano de contas da empresa, passando a conta de rendimentos de aplicações financeiras a ser 31123000003(fl.s.843 a 854).

Os valores foram apurados de acordo com os Comprovantes de Rendimentos Financeiros Recebidos entregues pelos bancos(fl.s.809 a 831), cópias do Razão da conta 316010003-1 e 31123000003-Rendimentos de aplicações Financeiras (fl.s.499 a 805), Planilha.de Receitas Financeiras Omitidas(fl.s.832 a 840) e DIPJ(fl.s.147 a 307), DCTF(Fl.s. 856 a 897) e comprovantes de pagamentos de CSLL(fl.s. 856 a 897).

Este item tem relação com o item 02, aplicando-se as mesmas razões de defesa. Observe-se que, neste caso, igualmente houve retenção de Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$ 82.037,41.

09 – CSLL - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - CSLL

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre valores declarados e os valores escriturados relativa a CSLL, resultante de insuficiência na determinação da base de cálculo apurado dezembro de 2000, por intermédio do batimento da apuração do lucro real transcrita no LALUR com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 2000.

O levantamento fiscal foi feito de forma simplista, comparando a LALUR com a DIPJ, para concluir pela insuficiência de valores levados à tributação. Entretanto, nesse ano houve apropriação indevida de rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 7.084.369,00, como também da reserva de reavaliação no valor de R\$ 4.254.882,03, valores esses superiores ao importe da irregularidade constatada, o que, em princípio não indica diferenças de CSLL a ser exigida.

Nesse ponto, havendo tributação de omissões de rendimentos comprovadamente inexistentes, postergação no lançamento de rendimentos, também de aplicação financeira, e postergação na inclusão da realização da reserva de reavaliação, há que se refazer os devidos ajustes, após a análise das contestações às acusações de forma a identificar eventual insuficiência no pagamento da Contribuição Social nesses anos auditados.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO. Para se falar em tratamento de postergação, é necessário que tenha havido pagamento de imposto no exercício seguinte.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 09/01/2004 (fls. 1026), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/02/2004 (fls. 1038), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

INFRAÇÃO Nº 01

- a) que a base negativa de períodos anteriores, tida como compensada em autuação anterior, somente surtiria efeitos no mundo jurídico, no sentido de projetar reflexos em períodos futuros, quando houvesse trânsito em julgado das infrações descritas naqueles autos. Entretanto, o mesmo encontra-se com exigibilidade suspensa, porquanto com recurso junto ao Conselho de Contribuintes e, somente com a decisão definitiva é que poderia ensejar a manutenção dessa glosa e se, do deslinde da questão, fosse desfavorável a recorrente;
- b) que, conforme a decisão no Acórdão n. 101-94.396, de 16/10/2003, foi anulada a decisão de primeiro grau, por não apreciar todos os argumentos de defesa. Assim, permanece ainda pendente de julgamento as matérias questionadas, que determinam a redução do prejuízo fiscal, objeto deste item;

INFRAÇÃO Nº 02

- c) que os juros tidos como omitidos pela fiscalização, por não terem sido contabilizados na conta específica para rendimentos de aplicações financeiras (conta 31123.000003), na verdade, foram contabilizados em conta genérica do mesmo grupo de Receitas Financeiras (30012), mais especificamente na conta Juros Recebidos (31123.000001);

- d) que, para comprovar a contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras, segue em anexo cópia das folhas do livro Diário e Razão da conta Juros Recebidos, onde se pode identificar o registro devido. Tais comprovantes vêm confirmar que não houve omissão de receitas de aplicações financeiras, mas sim contabilização em conta diversa da examinada pelos auditores;
- e) que a posição tomada pelos julgadores de primeiro grau, não só cerceou o sagrado direito de defesa, como demonstrou uma simplista e cômoda decisão, ao omitir-se em apreciar matéria fática;
- f) que, para que não reste qualquer dúvida, a recorrente volta a anexar cópias do diário/razão, onde se comprova a efetiva contabilização dos juros;

INFRAÇÃO Nº 03

- g) que a fiscalização procedeu a imputação dos valores tidos como postergados, no caso, houve uma exclusão da parcela de juros no montante de R\$ 7.084.369,06 no ano calendário de 2.001 que foi adicionado no ano de 2.000. Analisando-se isoladamente esta infração imputada, temos no ano de 2.000 um acréscimo de receita neste mesmo montante e a idêntica redução no ano de 2.001;
- h) que a base de cálculo da CSLL apurada em 2.001 foi da ordem de R\$ 3.695.515,17 (fls. 290) que, com a exclusão da parcela ali registrada indevidamente (R\$ 7.084.369,06) determinaria uma base negativa de R\$ 3.388.853,89 (a compensar). Com esse ajuste, a CSLL paga nesse ano seria totalmente indevida, ou seja, ficaria a contribuinte com direito a compensação da ordem de R\$ 332.596,17 (fls. 290). Voltando-se para o ano calendário de 2.000, ao adicionarmos a receita registrada indevidamente em 2.001, como se apurou base de cálculo positiva, essa receita de R\$ 7.084.369,06 geraria uma Contribuição Social no valor de R\$ 637.593,00, que mesmo com os adicionais, geraria uma postergação maior que a indicada nos autos e uma menor insuficiência na base de cálculo da contribuição;
- i) que também foram exigidos, isoladamente, juros de mora e multa de ofício. Entretanto, essa multa não pode ser exigida, porquanto houve a denúncia espontânea com o pagamento dos tributos devidos, mesmo tendo sido efetuado em período posterior, porém, antes da ação fiscalizadora, diante da regra expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional;

INFRAÇÃO Nº 05

- j) Em relação a essa acusação, temos que esse valor indevidamente contabilizado em 2.000, adicionado em 1999, não resulta na postergação indicada pelo fisco, considerando que devem ser feitos os ajustes de forma global;

INFRAÇÃO Nº 06

- k) Como ressei desse texto descritivo da acusação, constataram os autuantes que "os valores deduzidos atenderam aos limites de dedução estabelecidos pela legislação tributária", entretanto, persistiram em efetuar a glosa dos valores excluídos frente aos argumentos de que não foram apresentados os recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte, nem foram indicados os beneficiários;
- l) que, quando da resposta às intimações, no sentido de que "não foi encontrado o comprovante de recolhimento do IRPF referente a TJLP e que não houve a indicação dos beneficiários" (fls. 74 e 113), tal afirmativa, relativa à indicação dos beneficiários, tem relação ou era pertinente aos comprovantes de recolhimento do imposto retido;
- m) que a contabilização do crédito dos juros sobre o capital próprio, que somente poderiam ser destinados aos sócios e proporcional à participação de cada um, foi devidamente realizada e descrita nos lançamentos contábeis, como não poderia deixar de ser. Em anexo os lançamentos que comprovam esses fatos, nas contas dos únicos sócios 21121.00002-9 (Geny Carneiro de Moraes) e 21121.00006-6 (Santa Mônica Part. e Serv. S/A), para o ano calendário de 1998 e nas contas 21127.000002 (Geny Carneiro de Moraes) e 21127.000008 (Santa Mônica Part. e Serv. S/A) para os anos de 1.999 a 2001;

INFRAÇÃO Nº 07

- n) que a fiscalização deixou de outros aspectos contábeis ou de recolhimentos, como as antecipações do ano de 2001 que não foram declaradas, mas efetivamente recolhidas, conforme comprovantes de recolhimentos (DARF'S) em anexo, bem como o anexo demonstrativo, extraído do livro Razão que indica recolhimentos maiores que o devido. As estimativas somaram R\$ 528.381,07 quando o efetivamente devido foi de R\$ 332.596,37, havendo um pagamento a maior de R\$ 195.784,70;
- o) que o pagamento efetuado a maior em 2001 foi objeto de compensação no ano seguinte, no valor de R\$ 168.622,73, que foi o efetivamente apurado na declaração de rendimentos anexada aos autos, havendo um valor de R\$ 27.161,97 a ser compensado em período seguinte. Dessa forma, ao criterioso exame, de pronto já se constata que a Contribuição apontada como devida em 2.002 foi regular e devidamente compensada;

INFRAÇÃO Nº 08

- p) Este item tem relação com o item 02, aplicando-se as mesmas razões de defesa. Observe-se que, neste caso, igualmente houve retenção de Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$ 82.037,41;

INFRAÇÃO Nº 09

- q) que o levantamento fiscal foi feito de forma simplista, comparando a LALUR com a DIPJ, para concluir pela insuficiência de valores levados à tributação. Entretanto, nesse ano houve apropriação indevida de rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 7.084.369,00, como também da reserva de reavaliação no valor de R\$ 4.254.882,03, valores esses superiores ao importe da irregularidade constatada, o que, em princípio não indica diferenças de CSLL a ser exigida;
- r) que, havendo tributação de omissões de rendimentos comprovadamente inexistentes, postergação no lançamento de rendimentos, também de aplicação financeira, e postergação na inclusão da realização da reserva de reavaliação, há que se refazer os devidos ajustes, após a análise das contestações às acusações de forma a identificar eventual insuficiência no pagamento da Contribuição Social nesses anos auditados.

Juntamente com a peça recursal, a contribuinte anexa aos autos os documentos de fls. 1059/1276.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Na presente instância a recorrente junta aos autos os documentos de fls. 1125/1182, nos quais fundamenta e reforça os argumentos de defesa em relação aos itens 02 e 08 do auto de infração, o qual trata da omissão de receitas decorrente de aplicações financeiras.

Em seus argumentos de defesa, alega a contribuinte que os juros tidos como omitidos pela fiscalização, não foram contabilizados na conta específica relativa a rendimentos de aplicações financeiras (conta 31123.000003), mas que teriam sido contabilizados em conta genérica do mesmo grupo de Receitas Financeiras (30012), mais especificamente na conta Juros Recebidos (31123.000001), conforme comprovariam as cópias do livro Diário e Razão anexadas aos autos.

Insiste a contribuinte que tais comprovantes vêm confirmar que não houve omissão de receitas de aplicações financeiras, mas sim contabilização em conta diversa da examinada pela fiscalização.

Afirma que a posição tomada pelos julgadores de primeiro grau, não só cerceou o sagrado direito de defesa, como demonstrou uma simplista e cômoda decisão, ao omitir-se em apreciar matéria fática.

Tendo em vista que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e, caso positivo, se o montante tributável corresponde àquele efetivamente devido pelo contribuinte.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, a recorrente alega possuir os créditos tributários que solicitou por ocasião da protocolização do pedido de restituição/compensação, com a juntada dos mencionados comprovantes, e de outro lado, a decisão recorrida que afirma a falta de comprovação dos valores questionados.

Dessa forma, considerando que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;
- b) verifique se os procedimentos adotados pela contribuinte, de fato resultaram conforme as suas alegações;

Processo nº 10120.003833/2003-71

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 1101-000.025**S1-C1T1**

Fl. 15

- c) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva